

PROCESSO - A.I. Nº 09294112/03  
RECORRENTE - ESCORPIUS CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0421-04/03  
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO  
INTERNET - 29.01.04

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0720-11/03**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que o contribuinte estava com sua inscrição cancelada na data da autuação. As alegações aduzidas nas razões do recurso não modificam o julgamento de 1ª Instância. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuida o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, em face da Decisão prolatada no Acórdão nº 0421-04/03, pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, em que o Auto de Infração acima indicado foi julgado Procedente.

A exigência fiscal exigiu o ICMS no valor de R\$1.076,22, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, relativo a mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, para contribuinte deste Estado com inscrição cancelada.

O julgamento prolatado na 1ª Instância manteve a autuação, diante da constatação de que o autuado estava com inscrição cancelada ao adquirir as mercadorias constantes nas notas fiscais indicadas no Termo de Apreensão.

Observou que a legislação determina para a situação de contribuinte com inscrição cancelada ou sem inscrição, que o recolhimento do imposto seja feito no 1º posto fiscal de fronteira. E entendeu que o contribuinte alegou ter ingressado com pedido de regularização da sua inscrição cadastral em data anterior à apreensão das mercadorias, mas, não comprovou documentalmente o alegado, votando pela Procedência do Auto de Infração.

O autuado, cientificado do julgamento (AR fl.42), em que o Auto de Infração foi julgado Procedente, interpôs Recurso Voluntário, alegando que ao ser intimado para cancelamento, em conformidade com o que o regulamento determina, procedeu em 23/07/03, a sua reativação de cadastro antes da apreensão das mercadorias. Finaliza o seu Recurso Voluntário requerendo a improcedência e a nulidade sob o argumento de que “*já tinha iniciado os procedimentos fiscais para solucionar a exigência fiscal antes da lavratura do referido Auto de Infração*”.

A PGE/PROFIS - Fls.. 54 E 55 – em sua manifestação nos autos opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, por considerar que o recorrente repetiu os mesmos argumentos já apresentados na peça de impugnação e que foram enfrentados na informação fiscal e no Acórdão recorrido. Concluiu que a infração está comprovada nos autos diante da constatação de notas fiscais emitidas em 07/08/03 e as mercadorias apreendidas em 11/08/03, em razão do contribuinte se encontrar com inscrição cancelada. Diz ainda que o autuado alegou que pediu a reinclusão da inscrição antes do início da ação fiscal, mas não logrou provar o alegado.

**VOTO**

O lançamento do crédito tributário contestado pelo sujeito passivo foi constituído em observância à legislação aplicável ao caso, pelo que deve ser mantido.

Constata-se que o contribuinte, ora recorrente, no momento em que adquiriu mercadorias em outro Estado (São Paulo), com as Notas Fiscais nºs 042480 e 53289/90, acostadas ao Termo de Apreensão nº 113862, (fl. 3), estava com a inscrição cancelada, fato este que restou comprovado conforme documento de fl. 11 dos autos, através dos editais ali indicados, e que o próprio recorrente admite, quando diz que já tinha iniciado a reativação da inscrição em 23/07/03, ao ter sido intimada para cancelamento.

Ocorre que não faz a prova de que antes da lavratura do Termo de Apreensão e da lavratura do Auto de Infração, estivesse com a sua situação cadastral regularizada, uma vez que mesmo que tenha requerido a reinclusão da inscrição, deveria aguardar o deferimento do pedido pela autoridade fazendária competente, e este ocorreu em 15/08/2003, conforme fl. 51 dos autos.

Nesta situação, o recorrente não logra elidir a acusação de que no momento da autuação a sua situação cadastral não era irregular, e estava adquirindo mercadoria em outro Estado, cuja data de emissão das aludidas notas fiscais é de 07/08/03, data esta em que o contribuinte estava com a inscrição cancelada.

Conforme determina o art. 125, II, “a” do RICMS/97, o imposto é recolhido por antecipação, pelo contribuinte ou pelo responsável solidário, no momento da entrada no território deste Estado, quando a mercadoria for destinada a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, seja qual for a mercadoria, sendo esta destinada a comercialização ou outros atos de comércio sujeitos ao ICMS, e prevê, ainda, a antecipação do imposto, quando destinada a ambulante, no caso de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária.

Ainda, cotejando a legislação, entendo que se aplica ao caso em exame, o disposto no art. 191 do RICMS/97 vigente, ao determinar que será considerado clandestino qualquer estabelecimento comercial, industrial, produtor ou exterior que não estiver *devidamente* inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficando aqueles que assim se encontrarem, sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária estadual e, inclusive, à apreensão das mercadorias que detiverem em seu poder, ressalvados os casos em que seja dispensada a inscrição cadastral.

Como se vê, o fato material que deu ensejo à autuação se subsume ao comando do artigo acima transcrito, devendo ser dado o mesmo tratamento, ante a situação do contribuinte, ora recorrente, que está com a inscrição cancelada.

Por todo o exposto, em consonância com a manifestação da PGE/PROFIS, considero que as razões aduzidas do recorrente não são capazes de promover a reforma da Decisão pronunciada na 1ª Instância (4ª Junta de Julgamento Fiscal), e assim NEGO PROVIMENTO do Recurso Voluntário e confirmo a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09294112/03, lavrado contra ESCORPIUS CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.076,22, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2003.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS